

A administrabilidade jurídica da vida: desdobramentos biopolíticos da modernidade

*Sandro Luiz Bazzanella**
*Danielly Borguezan***

Resumo: Neste trabalho, aborda-se a vida em sua dimensão biológica, na qual a biopolítica e o biopoder tornam-se os fatos políticos por excelência na modernidade. Suas práticas objetivam gerenciar a vida humana como forma de controle. Uma dessas manifestações apresenta-se na estrutura jurídica normatizadora. Classificar a vida em fases e determinar para cada

* Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco (1989). Mestre em Educação e Cultura pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2003). Doutor em Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010). Professor titular de filosofia da Universidade do Contestado na graduação e no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional. Tem experiência na área de filosofia, atuando nas seguintes áreas temáticas: História da Filosofia, Filosofia Política e Ética, Técnica, Estado e Biopolítica. Currículo *lattes* disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do>>. E-mail: sandroluizbazzanella@gmail.com.

** Graduada em Direito (2005) e especialização em Processo Civil (2006) pela Universidade do Contestado UnC Canoinhas/SC. Advogada. Mestranda do Programa em Desenvolvimento Regional na mesma instituição. Faz parte do corpo docente da Universidade do Contestado UnC. Esta vinculada ao Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas e do Grupo de estudos referente às obras do filósofo italiano Giorgio Agamben – GEA. É bolsista do Programa do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior FUMDES. Currículo *lattes* disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do>>. E-mail: dany.borguezan@hotmail.com.

uma delas padrões de comportamento torna-se determinante para a efetividade da gestão administrativa, política e jurídica da vida na modernidade. Por meio de uma revisão bibliográfica, com aportes filosóficos e legais, será possível concluir como a vida nas últimas décadas tem sido legislada, controlada, apreendida e categorizada, sobretudo em nosso sistema legal brasileiro.

Palavras-chave: Biopolítica. Biopoder. Estruturas jurídicas normatizadoras.

1 INTRODUÇÃO

A vida em sua dimensão biológica se tornou o fato político por excelência na modernidade. “Pela primeira vez na vida e na historia, sem dúvida, o biológico reflete-se no político”¹. Nesse sentido, “uma das possibilidades marcantes de caracterização da modernidade é a captura da vida pela política e, na contrapartida deste movimento, a adequação da política à vida².”

Assim, a biopolítica é o exercício do poder sobre a vida, ou, dito de outro modo, a percepção da vida biológica, ou o modo como foi capturado pela política.

Segundo o filósofo italiano Roberto Esposito em sua obra: ‘Bíos, biopolítica y filosofia’ (2006), é possível encontrarem-se os primeiros vestígios do conceito de biopolítica em obras que se apresentam nos estertores do

¹ FOUCAULT, Michael. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Graal, 2012. v. 1, p. 155.

² BAZZANELLA, Sandro Luiz. *A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea*. 2010. 472 f. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. p. 121.

século XIX, nas primeiras décadas do século XX e no pós-guerra. A especificidade do conceito de biopolítica no contexto das obras que vêm à luz nestes períodos é uma significativa influência positivista, e darwinista, que se aplica na interpretação das funções do Estado na administração e no fortalecimento de sua população como manifestação da riqueza biológica e vital, em função dos interesses de autoafirmação populacional, econômica e territorial³.

Por sua vez, o biopoder trata-se da gerência, como forma de controle ou instrumento de controle da vida humana, ou seja, a consequência do desenvolvimento do biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, a expensas do sistema jurídico da lei. “O biopoder, característico de um dado momento histórico, deve ser entendido como um exercício específico que faz funcionar uma rede de saberes e discursos próprios que lhe são necessários”⁴.

Esse é o posicionamento de pensadores do porte da politóloga alemã Hannah Arendt⁵, do filósofo francês Michel Foucault⁶ e do filósofo italiano Giorgio Agamben⁷, dentre outros pensadores, salvaguardadas as diferenças teóricas e conceituais de suas reflexões e escritos.

³ BAZZANELLA, 2010, p. 122.

⁴ BOTH, Valdevir. *Biopoder e direitos humanos*: estudo a partir de Michael Foucault. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p. 111.

⁵ ARENDT, Hannah. *The human condition*. Chicago: University of Chicago Press, 1958. Primeira tradução brasileira de Roberto Raposo: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

⁶ [...] tais mecanismos de poder, por um lado ao menos são aqueles que tomaram em mãos, a partir do século XVIII, a vida do homem, na qualidade de corpo vivo. (FOUCAULT, 2012, p. 100)

⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010. v. 1.

O Estado, grande razão político-administrativa e jurídica que se estabelece na modernidade, passa a administrar a vida e a morte dos cidadãos. Incide sobre a vida biológica dos indivíduos uma racionalidade estatística e calculadora que tem por finalidade implementar, em toda sua extensão, uma gestão potencializadora da vida, tanto quanto de estratégias tanatopolíticas de deixar morrer ou de calcular os custos e benefícios da extinção da carga biológica dos corpos da população, por isso deixa viver⁸.

2. BIOPODER: MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

A biopolítica em suas manifestações na forma de um biopoder invade, controla, potencializa, normaliza e normatiza todas as esferas de manifestação da vida em sua biologicidade. Uma das manifestações desse biopoder se apresenta na estrutura jurídica normatizadora na qual a vida, em sua totalidade, se instaura na modernidade. Classificar a vida em fases e determinar para cada uma delas padrões de comportamento, de amadurecimento e responsabilidades jurídicas dos seres humanos torna-se determinante para a efetividade da gestão administrativa, política e jurídica da vida na modernidade⁹.

⁸ A condição biopolítica contemporânea na qual estamos inseridos e a forma como os dispositivos jurídicos, científicos, técnicos e econômicos apreendem nossa vida em sua cotidianidade nos colocam diante do fenômeno (já manifesto em sua radicalidade nos campos de concentração) da politização da vida. A vida dos indivíduos, a despeito dos direitos que lhes conferem soberania sobre a própria existência, implica em sua valorização econômica a ser garantida por decisões jurídicas e políticas em curso. (BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 186)

⁹ Concretamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais, que não são antitéticas e constituem, ao contrário, dois polos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediário de relações. Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no

É desse modo “[...] a vida natural que, inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base do ordenamento, dissipa-se na figura do cidadão, no qual os direitos são *conservados*”¹⁰, ou, dito de outro modo, nas palavras de Michael Foucault,

[...] uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida. Por referências às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos em uma fase de regressão jurídica; as constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução Francesa, os códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador¹¹.

Dessa forma, embora sejamos sujeitos de direito (e auferimos essa condição antes mesmo de nosso nascimento, como nascituros), para a lei muito mais do que individualizados, somos *classificados* sem critérios objetivos conforme nosso tempo cronológico nos permite. “Um simples exame do texto da Declaração dos Direitos Humanos de 1789 mostra, de fato, que é justamente a vida nua

corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anatomopolíticas do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. (FOUCAULT, 2012, p.152)

¹⁰AGAMBEN, 2010. v. 1, p. 124.

¹¹FOUCAULT, 2012, p. 157.

natural, ou seja, o puro fato do nascimento, a apresentar-se aqui como fonte e portador de direitos”¹².

2.1 Sob o nascituro incide o biopoder

Diante de nossos *codex* legais vigentes, mesmo antes de nascermos somos prestigiados por imperativos normativos jurídicos que nos protegem na intenção de ultrapassar mera “expectativa de direito a vida”, mas, sim, uma efetividade para a vida, ou seja, toda vez que uma vida for *gestada* deverá ser levada a termo.

Destaque-se a proibição de práticas abortivas (com pequenas exceções previstas em nosso Código Penal, no art. 128, o qual contempla tal prática¹³ quando houver efetivo prejuízo à vida da mãe ou quando for fruto de estupro).

Ademais, em meados de 2012, foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54¹⁴ a autorização pela interrupção de gestação em se tratando de feto anencéfalo, isto é, pela sua malformação congênita, por ausência de crânio e de encéfalo. Segundo a ciência médica, essa condição causa morte em 100% dos casos, e o feto,

¹²GAMBEN, 2010, p. 124.

¹³“Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto Necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_dl2848.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014)

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54*. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 27 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54LF.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

se alcançar o final da gestação, sobrevive minutos ou dias, no máximo¹⁵.

De outro modo, enquanto houver viabilidade na concretude de vida constituída, ainda em seu estado gravídico, esta deverá por imposição estatal ser protegida e potencializada, garantida ao mesmo toda forma de assistência para seu nascimento.

Referido tema sempre suscitou acaloradas discussões doutrinárias, no sentido de uniformizar o entendimento referente ao início da personalidade civil, pois somente assim sua tutela se desencadearia do Estado. Nesse sentido, doutrinadores dividem-se em duas correntes: a *natalista*, que defende o início da personalidade ocorrendo somente após o nascimento com vida, e a *concepcionista*, que defende o início da personalidade ocorrendo desde a concepção.

Desse modo, o próprio Congresso Nacional editou, em 2008, a Lei n. 11.804, denominada Lei dos Alimentos Gravídicos¹⁶, tendo

¹⁵“A anencefalia (*Anencephaly*) é definida pelo National Institute of Neurological Disorders and Stroke, em tradução livre, da seguinte forma: “é um defeito na fechadura do tubo neural durante o desenvolvimento fetal. O tubo neural é um estreito canal que se forma e fecha entre a 3ª e 4ª semanas de gravidez para formar o cérebro e a medula do embrião. A anencefalia ocorre quando o tubo neural falha ao se formar, resultando na ausência de grande parte do cérebro, crânio e couro cabeludo. Crianças com esta disfunção nascem sem a porção anterior do cérebro, sem a área responsável pelo pensamento e pela coordenação. A parte remanescente do cérebro é frequentemente exposta – não coberta por ossos ou pele. Um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo, inconsciente, e incapaz de sentir dor. Apesar de alguns indivíduos com anencefalia poderem vir a nascer com um tronco cerebral rudimentar, a falta de um *cerebrum* em funcionamento permanente descarta a possibilidade de qualquer ganho de consciência. Ações reflexas, como a respiração, respostas a sons ou tato podem ocorrer. [...] O prognóstico para bebês que nascem com anencefalia é extremamente ruim. Se o infante não é natimorto, geralmente vem a falecer em algumas horas ou dias após o nascimento.” [FUX, Luiz. *Ação de descumprimento de preceito fundamental 54* (voto). Disponível em: <www.abortoemdebate.com.br/arquivos/votoLF.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014]

¹⁶BRASIL. Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

como pano de fundo a teoria concepcionista, materializando, portanto, a proteção da dignidade da pessoa humana desde sua fase uterina, possibilitando, assim, a fixação de verba alimentícia em favor daquela que gesta o nascituro, para promover, desde sua concepção, seu melhor desenvolvimento¹⁷.

O intuito da lei foi, portanto, constituir maneiras práticas para o sucesso e o bem-estar daquele que, embora tenha “expectativa de vida”, ou seja, esteja ainda em fase de gestação, já possui direitos a ele condicionados.

Da mesma forma, nascituros são também reconhecidos como sujeitos de direitos ditos como difusos, que Norberto Bobbio especificava como “bens individuais, coletivos e de terceira geração” (BOBBIO, 2004) desde o século XIX. Destacam-se, nesse sentido, questões como “direito a paz, a segurança e ao meio ambiente saudável” como objetos de tutela para sujeitos ativos futuros e vindouros.

3 A CRONOLOGIA BIOLÓGICA COMO FORMA DE CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA VIDA

Após o nascimento e sob a chancela estatal, a segunda classificação impera sob os indivíduos e, como ela, uma atração na órbita jurídica de direitos com esta advém.

Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

¹⁷“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.” (BRASIL, 2008)

Assim, somos, sob os auspícios da lei, considerados crianças, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, até atingirmos 12 (doze) anos de idade; após isso, tornamo-nos adolescentes, afastando, desse modo, o vetusto critério da *maçã de Lubeca*¹⁸, o qual consistia em avaliar o discernimento dos indivíduos como crianças em alguns países, sobretudo na Inglaterra e na Itália. Oferecia-se ao menor infrator uma maçã e uma moeda. Escolhida a moeda, estava provada a malícia e anulada seria qualquer proposta legal de proteção ao menor, uma vez que este já possuía *maturidade* e, portanto, era capaz de discernir os atos da vida civil como se adulto fosse. Referida prática, ao contrário dos dias atuais, seguia critérios subjetivos para “classificar” esses menores, tratando-se de práticas por atos delitivos.

Seguindo o *cronos* da vida, superados os 12 anos, até atingir 18 anos, o indivíduo adquire o *status* de adolescente e, portanto, não é totalmente independente para gerenciar individualmente a própria vida, mas portador de voz em alguns aspectos.

Nesse sentido, embora a lei não classifique-o como plenamente capaz (por ainda estar ausente o amadurecimento, o

¹⁸Ou dito de outro modo, segundo Kátia Rúbia Leite, desde o Código de Hamurabi, a regra é nivelar crianças, adolescentes e adultos; inclusive no que diz respeito ao encarceramento. Na Idade Média, a preocupação ainda se restringia ao âmbito da prática de ato infracional e, no procedimento de apuração de ato infracional, aplicava-se um teste interessante para comprovar o discernimento. Tratava-se do *teste da maçã de lubeca*, que consistia em chamar a criança ou adolescente autor(a) de ato infracional e colocar diante dele(a) uma maçã e uma moeda. Se a criança ou adolescente escolhesse a maçã seria considerado inocente (sem malícia); se escolhesse a moeda seria considerado culpado – por ser malicioso. (Cf. LEITE, Kátia Rúbia *et al.* Da teoria dos direitos humanos aos direitos fundamentais: O Estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento normativo para a doutrina dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. *Raízes no Direito*, Anápolis, GO, n. 2, p. 101-119, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/664>>. Acesso em: 17 fev. 2014)

discernimento ou mesmo pela formação sociobiopsíquica estar em transição), a lei confere, por sua vez, alguns poderes, dentre eles o de exercer a capacidade cidadã facultativamente por meio do voto a partir dos 16 anos¹⁹ e a propositura de testamento²⁰!

Incongruências à parte, destaque-se o fato de o indivíduo não ter ainda a permissão estatal para gerir a própria vida, necessitando do acompanhamento e aval de seus responsáveis para, por exemplo, laborar, rescindir contratos trabalhistas, executar negócios, fazer viagens ou mesmo casar-se, mas possuir a permissão legal para destinar a vida de outrem quando vota, bem como legitimamente está autorizado a destinar seus bens (quando possui-los) por instrumentos de disposição de última vontade.

Na sequência, nova classificação foi recepcionada em agosto de 2013 pelo Estatuto da Juventude²¹, ao considerar a juventude como todos àqueles com idade entre 15 e 29 anos de idade.

¹⁹“Art. 14. [...]:

[...].

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

[...];

II – facultativos para:

[...];

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. [BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 1º jun. 2013]

²⁰“Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014)

²¹BRASIL. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

Dessa forma, o Estado novamente intervém nos direitos de jovens, seus princípios e diretrizes para a propositura de políticas públicas. Assim, o indivíduo agrega nova etapa da vida que antecede a maturidade, o que, para muitos, não tem caráter transitório, mas, sim, passa a ser um estilo de vida.

Dando continuidade às etapas da vida, surge, então, a famigerada e tão sonhada independência (ao menos para os adolescentes), aos 18 anos. Donos do próprio destino, tudo a lei lhes permite sem necessidade de concordância, representação, autorização ou, mesmo, assistência. Casamentos, dissoluções familiares, adoções, viagens, contratos administrativos e civis, responsabilidades civil e criminal e até mesmo “o leilão do próprio corpo” da virgindade são possíveis de promover unilateralmente, sem consequências jurídicas, se incapacitados não estiverem de suas faculdades mentais.

A vida, nesse ponto, é retomada nas mãos do indivíduo, mas também será transitório, pois nova classificação impera do Estado após os 60 anos, ou seja, a linha de “chegada” também é vislumbrada em lei. A partir do 60º aniversário, tornamo-nos, idosos, isto é, permanece a característica de *sujeitos de direito* (que por sinal são os mesmos direitos de qualquer outro indivíduo de qualquer faixa etária), mas a partir deste tornam-se sujeitos de outros direitos, com preferência em atendimentos e com privilégio na destinação de recursos públicos, tais como são as crianças na *primeira classificação jurídica* em vida.

Dito isso, o critério idade em seu aspecto cronológico vem sofrendo constantes adaptações ao nosso tempo. Nesse ponto, reconhecemo-nos e identificamo-nos pelo critério biológico para ambos os sexos, desatando, assim, amarras de tempos outros, por exemplo, em que vigoravam critérios subjetivos, sobretudo diferenciando homens e mulheres.

Nesse aspecto, a própria lei, no revogado Código Civil brasileiro de 1916, concebia o amadurecimento masculino de forma precoce se comparado ao das mulheres em algumas situações, isto é, em geral, a maioridade era atingida aos 21 anos para ambos, contudo, aos homens, que para efeito do alistamento e do sorteio militar, cessava sua incapacidade civil caso já houvessem completado 18 anos.

A mulher, por sua vez, tal qual o homem, atingia a maioridade a partir dos 21 anos²², contudo, mesmo depois de superada tal idade, portanto, já maior e capaz, se casada fosse, tornava-se dependente²³ de seu marido para exercer alguns atos da vida civil (tal qual um menor que necessita da autorização de seus responsáveis para representá-lo)²⁴.

²²“Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.” (BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014. Revogada pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

²³“Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

[...];

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.” (BRASIL, 2016)

²⁴“Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, n. II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, n. IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).” (BRASIL, 2016).

Observa-se, desse modo, que a vida biológica sob essa ótica, na inserção de critérios normativos, torna-se fato politicamente decisivo. A biopolítica é, portanto, a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos do poder, uma vez que não vivemos unilateral e individualmente, mas despimo-nos da qualidade de sermos unicamente humanos e individuais, e assumimos, bem como aceitamos, as classificações advindas de modo hierárquico, por meio de imposições normativas, as quais interferem e refletem diretamente em nossas decisões, pois dependemos do prestígio legal para usufruirmos ou não de nossa liberdade.

Dependemos, desde nosso nascimento, da atenção ou mesmo da outorga estatal. Ficamos, portanto, à mercê de classificações e critérios que por vezes são inviáveis do ponto de vista humano, uma vez que a gerência da vida está limitada a prescrições legais, mas que são plausíveis do ponto de vista administrativo. Assim, há um entrelaçamento forte entre política e vida, o que torna difícil sua análise, isto é, a política moderna entrou em simbiose com a vida moderna, e isso tem refletido diretamente em nosso arcabouço legal.

Pertinente o raciocínio de Agamben nesse sentido:

É como se a partir de certo ponto, todo evento político, decisivo tivesse sempre uma dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem no seu conflito com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita, porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejam libertar-se²⁵.

Observa-se, portanto, que embora todos tenham direitos, por exemplo, à vida e a tantas outras assistências, conforme nossas

²⁵AGAMBEN, 2010, p. 118.

necessidades exigem, no que tange às emergências ou prioridades e preferências no destino de recursos administrativos, ainda assim, a ordem e os auspícios estabelecidos pelo Estado, materializados em lei, devem ser seguidos, de modo que a classificação etária nessa ótica demonstra sua função nas entrelinhas dela própria, isto é, crianças, adolescentes e idosos primeiro, seguidos dos demais cidadãos.

Em todo o Estado moderno existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida se torna decisão sobre a morte, e a biopolítica pode, desse modo, converter-se em tanatopolítica. Isto é, se de um lado a legislação da conta de catalogar a vida e, portanto, as classifica em fases e etapas, para contemplá-la em sua plenitude, de modo contrário pode-se dizer que o faz para a morte, ou seja, quando desprestigia com ausências legais, quando tornam ineficazes leis já existentes, ou mesmo, quando, ainda que haja legislação, o faz no intuito de excluí-los, manifestando desse modo a inviabilidade da manutenção digna de certas vidas e certos direitos.

Um exemplo concreto desses efeitos negativos, por exemplo, é o matrimônio após os 70 anos. A lei, por seu turno, não o impede, pelo contrário, enaltece o fato de que agora, por terem atingido o que preconiza o Estatuto do Idoso²⁶, tem-se a certeza de que o Poder Público garantirá a efetivação de seus direitos, como à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito²⁷, e, por extensão, a própria liberdade na autonomia referente ao laço matrimonial.

²⁶BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁷Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] (BRASIL, 2003)

Contudo, ressalte-se, nesse ponto, que a liberdade e o próprio respeito em diploma contrário, mas vigente, tal qual o Estatuto, é o Código Civil brasileiro de 2002, que estabelece uma espécie de limite ou impedimento (onde a lei não admite explicitamente em sua interpretação), mas deixa claro que ao se convolar núpcias, sendo um dos cônjuges maior de 70 anos, obrigatoriamente, deverá fazê-lo sob o regime da separação total de bens. Isto é, o Estado, ao mesmo tempo em que reconhece o indivíduo como cidadão e o regula numa estrutura jurídica própria, a partir de um critério cronológico-biológico, como sujeito de direitos e garantias especiais, tendo inclusive privilégios e preferências na efetividade destes, também o exclui de modo implícito, pelo mesmo motivo que outrora garantia, ou seja, a idade.

Na prática fazendo uma leitura *ipsis litteris da mens legis*, isto é, sem promover nenhuma interpretação extensiva do texto de lei, é como se a lei dissesse que o maior de 70 anos tivesse incapacidade plena para a gerência de sua própria vida em seu aspecto patrimonial, quando constituísse novo matrimônio.

Parafraseando o raciocínio de Zygmunt Bauman, o texto da lei destaca-se: é a personificação de um tempo. Nesse sentido, a questão da administrabilidade político-jurídica da vida desdobra-se no fato de que quanto mais segurança se imputa por meio do regramento da vida em sua dinâmica, menos liberdade e, por extensão, capacidade de reflexão e de articulação consensual entre os seres humanos em suas relações sociais; ou seja, quanto mais vigilância, controle, normatização da vida, menor a capacidade de desfrutá-la no espaço público, de alcance de felicidade no plano coletivo da existência.

O problema de “administrar” a vida por meio da “administração” é que esta é capaz de distanciar o ser humano da reflexão moral. Ademais, pertinente o raciocínio de Michael Foucault:

Foi a vida, muito mais do que o direito que se tornou objeto das lutas políticas, ainda que estas últimas se formulem através de afirmações de direito. O *direito* à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o *direito*, acima de todas as opressões e alienações de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser, esse *direito* tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política para todos esses novos procedimentos de poder, que por sua vez, não fazem parte do direito tradicional da soberania²⁸.

As consequências, portanto, desse modo “cartorário” de capturar a vida são inúmeras. Vivemos sob o manto de critérios biopolíticos que constituem a gênese do Estado moderno, e nele cremos fielmente por estarem inseridos em dispositivos legais.

3 CONCLUSÃO

Conforme seguimos o *cronos* da vida, galgamos a aplicabilidade de novos diplomas. De toda sorte, nenhuma regra poderia dar conta de nossa vida, mas em troca de *efetiva* segurança perdemos ou delegamos a gerência de nossa vida ao Estado. A vida sempre foi objeto da política, por meio da biopolítica, cujo conceito não é único ou reducionista, mas, sim, aglutinador, apresentando-se como chave de leitura para outras formas interpretativas.

Assim, a vida, independentemente de como estiver apresentada, seja no modo *bios* (a vida política), seja no modo *zoè* (a vida referente às suas necessidades biológicas), é administrada por microssistemas, por meio de diplomas peculiares, por isso, nesses sistemas, não somos necessariamente apenas atores ou destinatários finais, mas, concomitantemente, de certo modo,

²⁸FOUCAULT, 2012, p. 158.

vítimas. A biopolítica não marca a ruptura com o poder soberano senão apenas reforça seu *modus operandi*, presente desde os primórdios da civilização ocidental. Desse modo, a perspicácia e a intensidade filosófica de Agamben, por seu turno, permitem reconhecer na vida o novo campo de disputas e batalhas anunciadas pela modernidade e plenamente potencializadas na contemporaneidade, isto é, sob a égide do discurso biopolítico que vem sendo legitimada a base para a construção do Estado moderno e nosso sistema jurídico.

A administrabilidade da vida se faz presente, tratando-se da razão de Estado, e, no caso do Brasil, este se manifesta nos exemplos jurídicos já descritos na forma de uma dimensão biopolítica em curso, na qual todos estamos inseridos.

The legal manageability of life:
biopolitical ramifications of modernity

Abstract: This study addresses life in its biological dimension in which biopolitics and biopower become political facts par excellence in modernity. Their practices aim to manage human life as a means of control. One of these events is presented in the existing legal regulatory framework. Classifying the life stages and determining behavioral patterns for each one becomes crucial for the effective administrative, political, and judicial management of life in modernity. By making a review of the literature, with philosophical and legal contributions, it may be possible to form a judgment how life, in recent decades, has been legislated, controlled, learned, and categorized, particularly in our Brazilian legal system.

Keywords: Biopolitics. Biopower. Legal regulatory framework.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010. v. 1.

ARENDT, Hannah. *The human condition*. Chicago: University of Chicago Press, 1958. Primeira tradução brasileira de Roberto Raposo: *A condição humana*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BAZZANELLA, Sandro Luiz. *A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea*. 2010. 472 f. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; ASSMANN, Selvino José. *A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2013.

BOTH, Valdevir. *Biopoder e direitos humanos: estudo a partir de Michael Foucault*. Passo Fundo: Ifibe, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_dl2848.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54* (voto). Rel. Min. Marco Aurélio. j. 27 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54LF.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

FOUCAULT, Michael. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. 22. imp. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Graal, 2012. v. 1.

FUX, Luiz. *Ação de descumprimento de preceito fundamental 54* (voto). Disponível em: <www.abortoemdebate.com.br/arquivos/votoLF.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

LEITE, Kátia Rubia *et al.* Da teoria dos direitos humanos aos direitos fundamentais: o Estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento normativo para a doutrina dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. *Revista Raízes no Direito*, Anápolis, GO, n. 2, p. 101-119, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/664>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

Enviado em 27 de fevereiro de 2014.

Aceito em 3 de abril 2014.

